



## VOTO

**PROCESSO: 00065.538577/2017-91**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS S/A**

**RELATORA: MARIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL - SIAPE 1609312 - PORTARIA Nº 845, DE 10/4/2014**

### 1. PRELIMINARES

#### *Da regularidade processual*

1.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0944851), apresentando defesa (0960654). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (3474953), apresentando o seu tempestivo recurso (3400450), conforme Despacho ASJIN (3545868).

1.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

2.2. A Resolução ANAC nº 400, de 2016, estabelece as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional. Em seu art. 12, a Resolução ANAC nº 400, de 2016, estipula o seguinte:

Res. ANAC nº 400/16

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Seção IV Da Alteração do Contrato de Transporte Aéreo por Parte do Transportador

**Art. 12 As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e dois) horas.**

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do *caput* deste artigo; e

II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos

domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.

§ 2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:

I - acomodação;

II - reembolso integral; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte.

(grifos nossos)

2.3. De acordo com a Resolução ANAC nº 25, de 2008, conforme redação dada pela Resolução ANAC nº 400, de 2016, a multa para esta infração pode ser fixada em R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 50.000,00 (patamar máximo), de acordo com a presença ou ausência de atenuantes ou agravantes.

2.4. Diante do exposto acima, verifica-se que a normatização vigente à época dos fatos era clara quanto à obrigatoriedade de informar ao passageiro, com ao menos 72 horas de antecedência, sobre as alterações realizadas de forma programada, especialmente quanto ao horário e itinerário. Conforme os autos, o Interessado, em 28/6/2017, deixou de informar com ao menos 72 horas de antecedência alteração programada realizada pelo transportador. Assim, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

2.5. Em defesa (0960654), o Interessado alega que teria se equivocado ao responder através do sistema FOCUS que teria deixado de contatar a passageira. Narra que a passageira teria comprado a passagem aérea referente aos trechos UDI-CNF-OPS em 3/5/2017, para viajar em 28/6/2017 às 13h45min. Em 22/5/2017, a empresa teria readequado sua malha, alterando o voo para às 9h45min do mesmo dia. Prossegue acrescentando que, em 2/6/2017 e 15/6/2017, teria tentado contato telefônico com a passageira, sem êxito. Alega que teria oferecido opções de acomodação à passageira, que teria optado em viajar no dia seguinte, às 6h50min, e que teria oferecido *voucher* de R\$ 100,00 para desconto na compra de outra passagem pela Azul.

2.6. Em sede recursal (3400450), o Interessado requer concessão de efeito suspensivo, de modo a evitar a execução do crédito de multa e a inscrição do débito em dívida ativa, apontando que a concessão de efeito suspensivo seria necessária diante da possibilidade de grave risco às operações ordinárias da empresa, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa é impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços por parte desta Agência. Reitera os argumentos trazidos em defesa.

2.7. Primeiramente, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, cabe notar que a Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo.

2.8. O entendimento se alinha à Lei nº 7.565, de 1986, que estabelece em seu art. 292, § 2º, que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução ANAC nº 472, de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência, é expressa no art. 53 que, encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração.

2.9. Além disso, nos termos da Decisão nº 148, de 29/10/2019, foi suspensa cautelarmente a aplicação do art. 54 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, que estabelecia que a inscrição do crédito público na dívida ativa constituiria, enquanto exigível, impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.

2.10. Por todo o exposto, não se enxerga "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*" do art. 61, p. un., da Lei nº 9.784, de 1999, que justifique a aplicação do efeito suspensivo conforme o pleito.

2.11. Quanto à alegação de que teria tentado entrar em contato telefônico com a passageira para informar a alteração da malha aérea, observa-se que, segundo o documento trazido aos autos pela Recorrente, teria havido duas tentativas de contato telefônico, sendo uma às 1h40min do dia 2/6/2017 e outra às 7h07min do dia 15/6/2017, ambas infrutíferas. Portanto, conforme os documentos juntados aos autos pela própria empresa, as tentativas de comunicação com a passageira teriam sido encerradas 13 (treze) dias antes do voo, sem que a passageira tivesse sido de fato informada da alteração do voo. Assim, entende-se que a empresa deixou de cumprir sua obrigação de informar a passageira a respeito de alteração programada.

2.12. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

2.13. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

2.14. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional imputado.

### **3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

3.1. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

3.2. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

3.3. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

3.4. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

3.5. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

3.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes de 28/6/2017 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC 662971187 (3736389), Anexo SIGEC 662923187 (3736396) e Anexo SIGEC 668195196 (3736403), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa nº 668195196, 662923187 e 662971187. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

3.7. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

3.8. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/11/2019, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3637204** e o código CRC **A56F4C1F**.

SEI nº 3637204



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANACMariana.Miguel

Data/Hora: 18/11/2019 13:11:26

Dados da consulta

Consulta

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 3000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: Av. Marcos Pentead de Uihôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park - Torre Jatobá -9ºand -

Bairro: Alphaville Industrial

Município: BARUERI

CEP: 06460040

#### Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>662971187</u>	00058500710201645	<u>06/07/2018</u>	27/08/2016	R\$ 7 000,00	06/07/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
<b>Total devido em 18/11/2019 (em reais):</b>											0,00

#### Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
CA - CANCELADO  
CAN - CANCELADO  
CD - CADIN  
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
DA - DÍVIDA ATIVA  
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
EF - EXECUÇÃO FISCAL  
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
PC - PARCELADO

PG - QUITADO  
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI  
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
PU - PUNIDO  
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
RE - RECURSO  
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RS - RECURSO SUPERIOR  
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO  
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO  
RVT - REVISTO  
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL  
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema <a href="#">Menu Principal</a>		Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 3000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: Av. Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park - Torre Jatobá -9ºand -

Bairro: Alphaville Industrial

Município: BARUERI

CEP: 06460040

**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">662923187</a>	00058080867201641	<a href="#">22/12/2018</a>	29/06/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
<b>Total devido em 18/11/2019 (em reais):</b>											0,00

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 CA - CANCELADO  
 CAN - CANCELADO  
 CD - CADIN  
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
 DA - DÍVIDA ATIVA  
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO  
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 PU - PUNIDO  
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RE - RECURSO  
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RS - RECURSO SUPERIOR  
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
 RVT - REVISTO  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICI  
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



## VOTO

**PROCESSO: 00065.538577/2017-91**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto-relator, Voto JULG ASJIN 3637204, o qual **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS S/A, para que seja multada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 472, de 06 de junho de 2018, por infração ao disposto no art. 302, III, alínea “p”, da Lei nº 7.565/1986 – CBA c/c Artigo 12 Caput do(a) Resolução 400, de 13/12/2016, por ter deixado de comunicar com antecedência mínima de 72h a passageira Vanda de Souza acerca da alteração de seu voo.

***Bruno Kruchak Barros***

SIAPE 1629380

Presidente da Turma Recursal - Brasília



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/11/2019, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3742406** e o código CRC **6447F152**.

SEI nº 3742406



## VOTO

**PROCESSO: 00065.538577/2017-91**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS S/A**

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto-relator, Voto JULG ASJIN 3637204, o qual **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS S/A, para que seja multada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 472, de 06 de junho de 2018, por infração ao disposto no art. 302, III, alínea “p”, da Lei nº 7.565/1986 – CBA c/c Artigo 12 Caput do(a) Resolução 400, de 13/12/2016, por ter deixado de comunicar com antecedência mínima de 72h a passageira Vanda de Souza acerca da alteração de seu voo.

**Eduardo Viana**  
**SIAPE - 1624783**

**Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016**



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 19/11/2019, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3742423** e o código CRC **F627D167**.

SEI nº 3742423



## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 504ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo: 00065.538577/2017-91**

**Interessado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

**Auto de Infração: 001680/2017, de 17/07/2017**

**Crédito de multa: 668463197 (e demais, se enumerados nos autos)**

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria ANAC nº 845, DE 10/4/2014. - Relatora

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **35,000.00 trinta e cinco mil reais**, em desfavor de **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, por, da data de 28/06/2017, Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas, em afronta ao artigo 12 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 26/11/2019, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/11/2019, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/11/2019, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3764991** e o código CRC **E22F1672**.

---